

- g) Outros estudos respeitantes ao desenvolvimento da obra de reconstrução das colónias de que pelo Ministro fôr incumbida.

A comissão apresentará os projectos à medida que os tiver concluído, correndo o expediente pela secretaria do Conselho Superior das Colónias e sendo considerada oficial, para todos os efeitos, a sua correspondência.

As direcções gerais e dependências do Ministério das Colónias e os governadores coloniais prestarão, com urgência, as informações e elementos que pela comissão lhes forem solicitados para cumprimento da sua missão.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930.—O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 18:683

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 5.º do decreto n.º 18:372, de 20 de Maio de 1930, sendo considerado de nenhum efeito o adicionamento do § 3.º ao artigo 214.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordetro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Portaria n.º 6:877

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta de Aníbal de Mesquita Guimarães, Armino Rodrigues Monteiro e Quirino Avelino de Jesus, incumbida de completar o sistema de soluções respeitantes:

a) Aos problemas da moeda e das transferências de Angola, por forma que o movimento dos organismos financeiros e económicos interessados nesta colónia possa assegurar o equilíbrio da respectiva balança de pagamentos;

b) Aos restantes problemas da sua reorganização financeira e económica.

O expediente da comissão correrá pela Repartição de

Angola e S. Tomé, sendo considerada oficial a sua correspondência.

As direcções gerais e dependências do Ministério e o governador geral de Angola prestarão, com urgência, os elementos de informação de que disponham e que pela comissão lhes sejam pedidos.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930.—O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 18:684

Convindo centralizar, na Repartição da Contabilidade Colonial, todo o movimento de fundos, não só dos privados da Agência Geral das Colónias, mas também dos remetidos pelos governos coloniais, para despesas que a mesma Agência é por estes incumbida de efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a 4.ª secção e a pagadoria da Agência Geral das Colónias, a que se referem os artigos 9.º e 11.º do diploma legislativo colonial n.º 43 (decreto), de 30 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Em 1 de Agosto de 1930, a Agência Geral das Colónias fará entrega do saldo do fundo permanente, que existir em 31 de Julho do mesmo ano, por meio de guia que requisitará à Repartição da Contabilidade Colonial, cessando, nesta mesma data, as funções da pagadoria da referida Agência.

§ único. O fundo permanente mencionado neste artigo é o de que tratam o artigo 11.º do diploma legislativo colonial n.º 43 (decreto), de 30 de Setembro de 1924, e o artigo 1.º do decreto n.º 17:795, de 21 de Dezembro de 1929.

Art. 3.º Até o dia 8 de Agosto de 1930, a Agência Geral das Colónias fará entrega, nos respectivos depósitos das colónias, por meio de guias passadas pela Repartição da Contabilidade Colonial, de todos os fundos que tenha em seu poder ou estejam depositados à sua ordem, devendo a mesma Agência designar, nas requisições que fizer dessas guias, a procedência e aplicação desses fundos.

Art. 4.º Os fundos próprios da Agência Geral das Colónias, de que trata o artigo 22.º do diploma legislativo colonial n.º 43 (decreto), de 30 de Setembro de 1924, e quaisquer outras receitas que venham a ser criadas, com aplicação à referida Agência, constituem um depósito especial, no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias, e o movimento desses fundos (entradas e saídas) será escriturado na Repartição da Contabilidade Colonial, em conta de operações de tesouraria, sob a rubrica «Fundos próprios da Agência Geral das Colónias».

Art. 5.º O processo e liquidação de todas as despesas que tenham de ser pagas, por conta dos fundos próprios da Agência Geral das Colónias, competem à Repartição da Contabilidade Colonial, que observará, na parte aplicável, as regras e mais formalidades legais, relativamente às despesas pagas na metrópole, de conta das colónias.

Art. 6.º Os fundos destinados a quaisquer despesas respeitantes às colónias, que a Agência Geral das Colónias seja incumbida de efectuar, serão remetidos, pelos

respectivos governos coloniais, directamente, ao Ministério das Colónias, por intermédio da Repartição da Contabilidade Colonial e a favor do chefe da mesma repartição, e darão entrada, com as formalidades legais, nos respectivos depósitos, na metrópole.

Art. 7.º As despesas de que tratam os artigos 5.º e 6.º serão sempre processadas e liquidadas a favor dos respectivos fornecedores ou interessados, em presença dos competentes despachos ministeriais de autorização, comunicados à Repartição da Contabilidade Colonial, pela Agência Geral das Colónias.

Art. 8.º A Agência Geral das Colónias terá, a seu cargo e responsabilidade, um fundo permanente de importância a fixar, em portaria, exclusivamente destinado a ocorrer ao pagamento de despesas miúdas e outras de carácter urgente, próprias da Agência, do qual prestará contas documentadas à Repartição da Contabilidade Colonial, que o reconstituirá, à medida que fôr sendo necessário, mas sempre depois de efectuada a prestação dessas contas e de autorizadas, pelo Ministro das Colónias, as despesas nas mesmas contas mencionadas.

Art. 9.º As despesas de pessoal, material e de quaisquer outras proveniências, que respeitem ao *Boletim da Agência Geral das Colónias*, são pagas pelos fundos próprios da mesma Agência, a que se refere o artigo 4.º, e ao seu processo e liquidação é extensivo o disposto nos artigos 5.º e 7.º

§ único. Para ocorrer exclusivamente a despesas miúdas e a outras de carácter urgente, referentes a este boletim, a Agência Geral das Colónias terá, a seu cargo e responsabilidade, um fundo permanente de importância a fixar, em portaria, ao qual é aplicável o disposto no artigo antecedente.

Art. 10.º As receitas e despesas do *Boletim da Agência Geral das Colónias*, conquanto escrituradas na conta geral dos fundos próprios da mesma Agência, nos termos do artigo 4.º, deverão constituir uma conta especial, em separado, de modo que se possa conhecer, rapidamente, os encargos resultantes da referida publicação.

Art. 11.º Para auxiliarem os serviços da Repartição

da Contabilidade Colonial, aumentados em consequência da promulgação do presente decreto, é o Ministro das Colónias autorizado a admitir, por simples despacho, como assalariados, sob proposta do chefe da referida repartição, três empregados de Fazenda das colónias, aposentados, de categoria não superior a primeiro oficial, cujos salários pagos, pelos fundos próprios da Agência Geral das Colónias, não poderão ir além de 400\$ mensais.

Art. 12.º O segundo oficial do Ministério das Colónias, nomeado chefe da extinta 4.ª Secção da Agência Geral das Colónias, por portaria de 12 de Setembro de 1925, será encarregado de chefiar a 3.ª Secção da Repartição da Contabilidade Colonial, sendo-lhe abonada, a título de gratificação, a diferença para completar o vencimento de chefe de secção, devendo essa diferença sair das sobras das verbas destinadas, no orçamento do referido Ministério, à remuneração dos chefes de secção.

Art. 13.º As instruções que sejam necessárias à execução deste decreto serão promulgadas em portaria, pela Repartição da Contabilidade Colonial.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.